

O ALCOOLISMO E OUTRAS DROGAS E A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

José Carlos Clementino

RESUMO: O objetivo deste artigo é contribuir para a discussão acerca da destituição do poder familiar em casos que envolvem o alcoolismo e outras drogas dos genitores. Inicialmente destaca-se que, esta medida é prevista em lei para situações excepcionais, conforme o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa assegurar o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar. Por outro lado, há de se considerar as vulnerabilidades e os riscos à criança e ao adolescente que convivam com genitores que estejam em situação de uso prejudicial, sendo que, esse também pode carecer de um cuidado e acompanhamento da rede de saúde e de proteção. Assim, mesmo que lhes garantam a convivência familiar, há também de ser avaliado o bem-estar e um ambiente seguro, buscando ajuda profissional para fazer mediação do acesso dessa família, e principalmente da criança e do adolescente, aos demais direitos, como a alimentação, moradia, renda, lazer, à profissionalização, entre outros. Desta forma, deve-se analisar cada caso com suas respectivas diferenças.

Palavras-chaves: Convivência Familiar; Garantia de direitos; Política Nacional de Drogas.

1. INTRODUÇÃO

O alcoolismo e a dependência de outras drogas é um problema de saúde pública que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Além dos danos físicos e mentais causados ao usuário, o uso abusivo de álcool e drogas pode levar a problemas financeiros, profissionais e sociais. Aqueles que sofrem com o uso abusivo muitas vezes enfrentam o estigma e o julgamento social, o que dificulta ainda mais a busca por ajuda.

O uso abusivo de álcool e drogas pode levar a conflitos, violência doméstica e desintegração de um grupo familiar. Familiares de pessoas que sofrem com o uso abusivo de substâncias estão em maior risco de desenvolver problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão. Crianças que crescem em um ambiente de abuso de álcool e drogas estão expostas a riscos como negligência, violência e desenvolvimento inadequado.

A destituição do poder familiar é uma medida extrema que retira os direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos quando estes são considerados em situação de risco. O objetivo da destituição do poder familiar é proteger o melhor interesse da criança e proporcionar-lhe um ambiente seguro e saudável para seu desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e o Código Civil, preveem a conceituação de poder familiar como um conjunto de direitos e obrigações que os pais possuem em relação aos filhos, sejam de âmbito material ou afetivo. Desse modo, entende-se que se trata de uma responsabilidade imposta aos genitores de forma implícita e automática.

Todavia, com a finalidade de proteção integral à criança e ao adolescente, os diplomas anteriormente citados anteciparam a criação do instituto da ‘destituição do poder familiar’, visto a necessidade de embasamento jurídico na hipótese de ausência do cumprimento dos deveres e obrigações impostas a tais genitores.

Para que a medida de destituição do poder familiar seja decretada é preciso, além de determinação judicial, a existência nas relações de uma das causas expressas em lei, visto que consiste na mais grave e extrema providência a ser imposta. A partir das razões previstas nos diplomas jurídicos, o uso abusivo

de álcool e outras drogas por um ou ambos os genitores, tem sido interpretado como justificativa para destituição do poder familiar, objeto de estudo do presente artigo.

Tais justificativas se assentam na compreensão de que o uso abusivo e a dependência dessas substâncias por parte dos pais podem trazer graves prejuízos para o desenvolvimento integral dos filhos, expondo-os à diferentes riscos e vulnerabilidades. Contudo, partindo do entendimento de que o fenômeno das drogas na atualidade envolve múltiplos aspectos e é cercado de polêmicas e contrassensos, faz-se necessária extrema cautela de todos os envolvidos e legitimadores dessa decisão.

Assim, o presente artigo visa refletir sobre alguns impasses e discussões presentes no procedimento da destituição do poder familiar dos genitores em função do alcoolismo e uso de outras drogas. Através de um estudo bibliográfico, podemos considerar questões importantes ante um processo que pode se desdobrar na violação ou na preservação dos direitos fundamentais, entre eles o de uma convivência familiar apropriada, consoante o previsto no ECA e no Código Civil brasileiro.

2. ASPECTOS JURÍDICOS DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe sobre os deveres que o Estado, a família e a sociedade detêm em relação às crianças, adolescentes e jovens, em razão da sua condição especial de pessoas em desenvolvimento. Assim, é certo que crianças e adolescentes são detentores de direitos, sendo obrigação de seus responsáveis zelar pelos seus interesses.

Gonçalves (2012 p.535), diz que o poder familiar consiste no conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores de idade. Dessa forma, compete aos pais proteger o filho e garantir seu pleno desenvolvimento e formação integral, seja este físico, mental, moral, espiritual ou social.

O Código Civil elenca em seu art. 1.634 deveres dos pais em relação aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O descumprimento injustificado desses deveres e obrigações, bem como a não proteção dos filhos menores, podem ensejar a perda ou suspensão do poder familiar, por meio de uma decisão judicial.

O processo de destituição do poder familiar é conduzido judicialmente e envolve a análise das evidências e a apresentação de argumentos das partes envolvidas. O juiz decide com base no melhor interesse da criança e considerando os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

À instituição familiar é conferida certa autonomia, tendo em vista a característica privada do ambiente familiar. Porém, tal autonomia não é absoluta. O Estado intervém subsidiariamente nas relações familiares, possuindo legitimidade para tanto, com o escopo de preservar o interesse das crianças e dos adolescentes, quando os genitores deixam de cumprir seus deveres inerentes ao poder familiar. Assim, o Estado pode suspender e até excluir o poder familiar em caso de desídia dos pais.

A suspensão é a medida menos gravosa e não definitiva, aplicada aos pais no caso de infração ao dever genérico de exercício do poder familiar. Já a perda ou destituição consiste na extinção definitiva e imperativa do poder familiar. Ambas as medidas são muito mais do que punições aplicadas aos genitores, posto que o objetivo da sanção é preservar o interesse dos filhos, afastando-os daqueles que de algum modo pode lhes trazer graves prejuízos.

A extinção do poder familiar pode ocorrer pela morte dos genitores, emancipação, maioridade, adoção ou por meio de decisão judicial, quando for comprovada a incidência de alguma hipótese enumerada no art. 1.638 do Código

Civil. Este dispositivo legal determina que haverá a perda do poder familiar por ato judicial quando o pai ou a mãe:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Com relação à prática de atos que afrontem a moral e os bons costumes, o legislador abarca as condutas consideradas ilícitas, porém, a forma descrita na norma deixa discricionariedade ao juiz, ou seja, dá margem de liberdade ao operador da justiça para decidir diante de um caso concreto. Assim, para casos que envolvem “o alcoolismo, a vadiagem, a mendicância, o uso de entorpecentes, a prática de prostituição e muitas outras condutas antissociais se incluem na expressão “atos contrários à moral e aos bons costumes”, conforme se verifica em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. Genitora que descumpriu reiteradamente os deveres inerentes ao exercício do poder familiar. Comportamento negligente, abandono e dependência química. Menores em constante situação de risco. Hipótese de incidência dos arts. 1.638 do cc e 22, 24 do ECA. Situação de excepcionalidade que justifica a perda do poder familiar. Conjunto probatório que ratifica a medida. Prevalência do princípio da proteção integral e melhor interesse da criança. Guarda unilateral - genitor. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.316.721 - BA (2023/0079891-4) REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

No caso concreto e específico, prevaleceu o princípio da proteção integral e melhor interesse da criança.

Da análise da literatura confirma que o uso abusivo de álcool e outras drogas e uma conseqüente dependência tem sido interpretado no nicho destas condutas. Tais riscos envolveriam a compreensão de que o uso abusivo e a dependência por parte dos pais poderiam trazer graves prejuízos para o desenvolvimento integral dos filhos, expondo-os a outros diferentes riscos e vulnerabilidades.

3. ENTRE O USO, O ABUSO E A DEPENDÊNCIA: ALGUMAS INQUIETAÇÕES

Partindo do entendimento de que o fenômeno das drogas na atualidade envolve múltiplos aspectos e é cercado de controvérsia, faz-se necessária uma compreensão crítica e cautelosa desse fenômeno por parte de todos os envolvidos em um processo de decisão de destituição do poder familiar.

O uso e o abuso de álcool e outras drogas pelo genitor por si só não encontra amparo legal para fundamentar uma decisão que decreta a destituição do poder familiar.

No entanto, a articulação da política de drogas com a justiça acaba por reforçar a lógica da ilegalidade, contribuindo para que aqueles que as utilizam sejam passíveis das mais variadas punições. Entre outras penalizações, aqui incluímos a perda do poder familiar.

Com essas observações não se pode negar que a dependência química dos efeitos da droga, pode influenciar o comportamento humano e as interações sociais e afetivas dos usuários com outras pessoas, incluindo aqui a relação entre genitores e filhos. A partir dessa dinâmica se compreende que alguns genitores podem não ter condições de garantir os direitos da criança ou do adolescente, bem como podem colocá-los em situações de riscos e vulnerabilidades.

A dependência de substâncias psicoativas não está vinculada a sua condição de ilicitude, ou seja, a compulsão no consumo pode se tratar também de substâncias lícitas, como é o caso do álcool. Logo, o fenômeno do uso, abuso de álcool e outras drogas e a questão da dependência devem ser compreendidos numa perspectiva que considere que o modo como se organiza a estrutura social pode afetar diretamente a relação que socialmente se estabelece com as drogas.

A implementação e o acesso às políticas públicas voltadas ao atendimento das pessoas que fazem uso considerado abusivo expressam em última instância como estamos lidando, enquanto sociedade, com essa que é considerada uma das maiores problemáticas contemporâneas. Nesses termos, é preciso lembrar que a atenção à saúde e a demanda por políticas públicas voltadas ao cuidado do sujeito que faz uso abusivo de drogas por muito tempo não foi viabilizada pelo Estado.

Logo, a necessidade de controle do uso de álcool e outras drogas não nasceu a partir de uma preocupação com a saúde do usuário, mas sim por demandas econômicas, visto que o uso abusivo poderia atrapalhar a produtividade do trabalho, havendo assim, a importância do controle destes corpos para um aumento da mão-de-obra.

Neste contexto, a Política Nacional de Drogas segue muito mais um caráter repressivo do que o de atenção e proteção as pessoas que necessitam de cuidados decorrentes do uso abusivo de álcool e outras drogas, acabando por afetar também outros indivíduos em extensão, frequentemente crianças e adolescentes que tem esse sujeito como familiar.

Defende-se, portanto, que ao tratar deste fenômeno, é preciso caminhar pela via intersetorial e ir além da patologização dos sujeitos. E, mesmo com a prioridade absoluta instituída por lei às crianças e adolescentes, há de se prover políticas que englobem o fortalecimento da família, o investimento na promoção e na prevenção à saúde, culminando no desenvolvimento da autonomia e na (re)elaboração de projetos de vida.

4. DISPOSITIVOS NACIONAIS E DA POLÍTICA SOBRE DROGAS

No Brasil temos a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), unidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) que integra o Sistema de Políticas sobre Drogas (SISNAD). Este sistema foi constituído a partir da Lei 11.343/2006, alterada pela Lei 13.840/2019 com o intuito de prescrever medidas de prevenção ao uso indevido, a reinserção social do sujeito dependente das drogas e a repressão à produção e distribuição não autorizada de drogas. A SISNAD tem como princípio básico a responsabilidade entre Estado e sociedade, adotando estratégias de cooperação recíproca em todo território brasileiro, para a conscientização social sobre consumo de drogas.

Já a SENAD objetiva realizar ações que reduzam a oferta e o tráfico de drogas, isso a partir de suas diretorias: de Gestão de Ativos (DGA) responsável pelo Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e pelas apreensões em tráfico e crimes conexos; a Diretoria de Prevenção e Reinserção Social (DPRS); e a Diretoria de Pesquisas Avaliação e Gestão de Informações (DPAGI).

A SENAD ainda se aloca como secretaria executiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), sendo este um órgão superior permanente do SISNAD. Dentre as competências deste conselho, inscritos no Decreto 11.480 de 06 de abril de 2023, estão: aprovar/reformular e acompanhar o Plano Nacional sobre Drogas (PNAD); avaliar a atuação do governo federal no cumprimento dos objetivos da PNAD; deliberar sobre as propostas à tal política; difundir boas atuações nos três níveis de governo e se manifestar sobre o legislativo referente às drogas.

Em 17/05/2023 a SENAD realizou o 1º encontro de Estratégia Nacional de Justiça de Acesso a Direitos para as Mulheres na Política Sobre Drogas, aprofundando a discussão da situação de mulheres usuárias ou com histórico de uso de drogas que perdem o direito de guarda sobre seus filhos.

Todas as atividades, projetos e programas estão alinhados as grandes diretrizes do governo federal, para tanto a SENAD reformulou o Conselho Nacional de Política Sobre Drogas (CONAD), com o Decreto nº 11.480 de 06 de abril de 2023.

4.1 Política de drogas - saúde pública

Se anteriormente falamos do uso abusivo como uma questão de saúde pública, configura-se como necessária a conscientização dos atores jurídicos da diferenciação do que seria um usuário e um dependente, principalmente se considerarmos que este é parte passiva em um processo de destituição do poder familiar. Outro ponto, é acerca dos efeitos da estigmatização do usuário a partir da vinculação com o Direito Penal, pois, após esta intervenção, o sujeito acaba por perder vínculos e amizades, passando a conviver mais com usuários e dependentes, o que dificulta sua recuperação e tentativas de se distanciar do uso e da compulsão.

De maneira a promover ações e serviços voltados a redução dos riscos causados pelo uso abusivo de álcool e drogas, cada Estado tem suas políticas públicas de saúde e reintegração dos dependentes de substâncias psicoativas, junto ao Governo Federal com o Sistema Único de Saúde (SUS).

O Sistema Único de Saúde desempenha um papel fundamental na coordenação e execução dessas políticas públicas, visando a prevenção,

tratamento e reintegração dos dependentes de substâncias psicoativas. Cada estado pode ter suas próprias estratégias e programas, mas todos devem estar alinhados com as diretrizes gerais estabelecidas pelo SUS. Essas políticas visam proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos e ajudar aqueles que lutam contra a dependência de substâncias a receberem o apoio necessário.

Muitos são os prejuízos que a droga traz para vida desses sujeitos e de suas famílias que, podem vir a demandar cuidados bastantes complexos, intersetoriais, diversificados e longitudinais.

4.2 Alternativas para o Apoio à Família com Problemas de Abuso de Álcool e Drogas

O uso e abuso de álcool e outras drogas por parte dos pais pode, em casos extremos, levar à destituição do poder familiar, especialmente se isso representar um risco significativo para o bem-estar das crianças. No entanto, é importante considerar alternativas antes de chegar a esse ponto, focando na segurança e no apoio às famílias.

A detecção e intervenção precoce podem ajudar a prevenir consequências mais graves para a família e a criança, especialmente quando uma criança está envolvida.

O abuso de substâncias por um ou ambos os pais podem ter um impacto significativo nas crianças, afetando seu bem-estar emocional, desenvolvimento e segurança, intervir cedo pode minimizar esses efeitos.

Intervir precocemente permite que a família trabalhe nas questões de abuso de substâncias de maneira mais construtiva, fortalecendo as relações e a comunicação.

Com a prevenção de danos, a intervenção precoce pode evitar que o problema se agrave, reduzindo o potencial de danos tanto para a pessoa com o vício quanto para os membros da família, incluindo crianças. Quanto mais cedo alguém busca tratamento e apoio, maior a probabilidade de uma recuperação bem-sucedida.

Há também os programas de aconselhamento e tratamento especializados que podem fornecer apoio e recursos para a família lidar com o abuso de álcool e drogas. Profissionais de saúde especializados em dependência química e álcool, podem oferecer aconselhamento individual tanto para o sujeito com o vício quanto para os membros da família afetados. Isso ajuda a compreender as dinâmicas familiares e a oferecer suporte emocional.

Os programas de reabilitação oferecem um ambiente estruturado para indivíduos com vícios aprenderem a lidar com seu abuso de substâncias. Alguns programas também incluem sessões de aconselhamento familiar para reconstruir relacionamentos. Em alguns casos, programas de tratamento também fornecem assistência jurídica e social para lidar com questões legais e financeiras relacionadas ao vício.

Para o processo de recuperação de indivíduos com problemas de abuso de álcool e drogas é essencial estabelecer uma rede de apoio, que inclui profissionais de saúde, assistentes sociais e outros familiares pode ser fundamental para o processo de recuperação. Essa rede de apoio desempenha um papel crucial no fornecimento de suporte emocional, orientação e recursos necessários para a recuperação.

Os médicos, psicólogos, psiquiatras e outros profissionais de saúde desempenham um papel vital na avaliação e tratamento de problemas de abuso de substâncias, assim como assistentes sociais que podem ajudar a família a navegar nos sistemas de serviços sociais, fornecer apoio emocional e, em alguns casos, oferecer assistência financeira.

Esses programas têm como objetivo fornecer apoio, orientação e recursos para ajudar as famílias a lidarem com os desafios do abuso de álcool e drogas e, ao mesmo tempo, auxiliar aqueles que enfrentam vícios a buscar a recuperação, evitando assim medidas extremas de destituição do poder familiar.

5. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR *VERSUS* GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A duração do procedimento de destituição do poder familiar pode refletir na garantia de direitos de crianças e adolescentes de forma positiva ou negativa. Compreende-se que o intervalo de tempo entre a primeira intervenção da rede de proteção à criança e ao adolescente e o deferimento ou não da destituição do poder familiar pode ser decisivo para o futuro de alguns.

Há situações em que se acredita que é mais interessante para a criança ou o adolescente que o procedimento se estenda um pouco, possibilitando com isso sua reinserção na família natural.

Nesses casos, vislumbra-se a possibilidade de reorganização e fortalecimento familiar, a partir da efetivação de políticas públicas que garantam cuidados integrais em saúde e atendimento às demais necessidades dessa família como um todo. Ademais, a demora na tramitação do processo de destituição familiar poderia oportunizar ao(s) genitor(es) dependente(s) de drogas seu tratamento e recuperação.

Tanto a legislação, doutrina e jurisprudência sobre a proteção integral à criança e ao adolescente preveem que sejam atendidos sempre o melhor interesse da criança e sabemos que a colocação em família substituta é também uma medida excepcional, sendo direito fundamental da criança e do adolescente permanecer em sua família de origem ou na sua família extensa.

Porém, em algumas situações, o entendimento é que a reinserção na família de origem é impossível e que o procedimento da destituição deva ser o mais célere possível para que a criança ou adolescente tenha mais chances de encontrar uma família substituta, tendo em vista que o avanço da idade pode torná-lo lamentavelmente 'inadotável'. Essa celeridade pode incorrer no risco de destituir o poder familiar daqueles que enfrentavam uma fase difícil, mas que poderia com apoio, ser superada. Essa perda pode produzir sofrimento psíquico/emocional na criança ou adolescente e revolta naqueles que tiveram seu direito destituído. Assim, antes de se chegar a qualquer desfecho, é fundamental esgotar todos os meios e se viabilizar a conveniência e oportunidade do retorno da criança à família natural.

As contradições aqui apontadas sinalizam que não é possível chegar a uma solução genérica, para os quais se aplicariam as mesmas medidas. Mais que concluir por parâmetros mínimos para todas as decisões, cabe-nos

perguntar: o que temos considerado como limite para determinar a impossibilidade de alguns genitores permanecerem com seus filhos?

Mesmo que a responsabilidade pela decisão seja do Juiz de Direito, por se tratar de casos sensíveis, refletem o pensamento social pois reúnem os pareceres de vários profissionais, como assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, entre outros, quase sempre acatados pela autoridade judicial, revelando e reforçando um discurso socialmente compartilhado, que é imprescindível em nosso meio. Vale lembrar que as decisões judiciais, os tribunais têm a responsabilidade de avaliar as circunstâncias específicas e tomar uma decisão informada sobre o que é melhor para a criança, como ocorreu, por exemplo, no julgado que se verifica na decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA SISTEMÁTICA DOS PAIS NA CRIAÇÃO DO FILHO E EXPOSIÇÃO A RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o melhor interesse do menor está na destituição do poder familiar de seus genitores, tendo em vista que: a criança é acompanhada pelo Conselho Tutelar desde tenra idade, devido a conflitos familiares, havendo, inclusive, registro de procedimento para apuração de suposto abuso sexual praticado por um tio materno; os pais nunca exerceram de forma responsável o poder familiar, ante a negligência sistemática na criação do filho, a exposição frequente da criança a risco à sua integridade física e psíquica e a vulnerabilidade do menor, em razão de o pai estar cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado e a mãe fazer uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas; o menor foi colocado em acolhimento institucional em 30/08/2017, iniciando-se a partir daí esforços constantes para a reintegração à família natural, os quais mostraram-se infrutíferos; os avós maternos e paternos desistiram de assumir a guarda, alegando dificuldade de cuidar da criança; o juiz da causa agiu com cautela, só autorizando a inscrição da criança no cadastro de adoção após um ano e meio de acolhimento institucional, por observar que não houve mudança de comportamento dos genitores ou a reaglutinação familiar; em 30/09/2019 foi deferida a guarda provisória aos interessados e iniciado o processo de adoção, já se encontrando o menor, desde tal data, inserido em família substituta que vai ao encontro dos seus interesses. 3. Agravo interno a que se

nega provimento. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.023.403 - DF (2021/0359421-1) REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO)

Com base no contexto fático e jurídico apresentado, a decisão busca priorizar o bem-estar da criança e conclui pela perda do poder familiar. O interesse primordial da criança deve ser a consideração principal em decisões judiciais relacionadas à perda do poder familiar por abuso de álcool e outras drogas, visando garantir seu melhor interesse e proteção.

6. CONCLUSÃO

Diante dos aspectos abordados no presente artigo, observa-se que o exercício do poder familiar se vincula a condutas, deveres e obrigações que devem ser exercidos pelos genitores, visto que a legislação brasileira busca assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente e em caso de descumprimento, instituiu-se a destituição do poder familiar.

A destituição do poder familiar é uma medida decretada por meio de decisão judicial, de cunho de extrema gravidade. Em vista disso, se fez necessário mencionar as causas expressas no ordenamento jurídico, dentre elas, englobada a prática de condutas que afrontam a moral e os bons costumes, tem se incluído o uso abusivo e a dependência de substâncias psicoativas.

A exposição do tema recorreu aos dispositivos legais, decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, a fim de ponderar o aspecto multifacetado do uso e abuso de drogas e a importância de considerar as diversas dimensões, seja psicológica, histórica, social, econômica, entre outras, frente a instituição da destituição do poder familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br>>. Acesso em: 06 de fev. 2025.

BRASIL. ATENDIMENTO A PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS POR USO DE ÁLCOOL E DROGAS AUMENTA 12% NO SUS. Disponível em:

<<https://www.gov.br/saude/ptbr/assuntos/noticias/2022/fevereiro/atendimento-a-pessoas-com-transtornos-mentais-por-uso-de-alcool-e-drogas-aumenta-11-no-sus>>. Acesso em 03 de fev. 2025

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 03 de fev. 2025.

BRASIL. lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 de fev. 2025.

BRASIL. lei 13.840, de 5 de junho de 2019. Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 02 de fev. 2025.

BRASIL. SENAD, GRUPO DE TRABALHO ATUAM PARA INCLUIR MULHERES EM POLÍTICAS SOBRE DROGAS. Disponível em: <<https://www.gov.br/>>. Acesso em: 02 de fev. 2025

BRASIL. SENAD, Secretaria de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <<https://www.gov.br/>>. Acesso em 02 de fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisões Monocráticas. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 07 de fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisões Monocráticas. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 06 de fev. 2025.

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO DE CRIANÇAS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 06 de fev. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 979 p.